

**CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO
OBSERVATÓRIO DE PESQUISA,
INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM
JUSTIÇA E TRANSIÇÃO
ENERGÉTICA PARA A
CONSOLIDAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(UFMS)**

**JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E GRUPOS
VULNERÁVEIS**

C749

Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS;

Coordenadores: Elisaide Trevisam e Maria Paula Zanchet de Camargo Padilha – Campo Grande: Mato Grosso, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-435-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Transição energética justa. 2. Inovação social. 3. Sustentabilidade. 4. Governança. I. Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável (1:2026 : Campo Grande/MS).

CDU: 34

**CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO OBSERVATÓRIO DE
PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM JUSTIÇA E
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (UFMS)**

JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

Os presentes anais reúnem os trabalhos aprovados e apresentados no Congresso Interdisciplinar em Justiça e Transição Energética, espaço acadêmico-científico concebido para fomentar o diálogo qualificado, interdisciplinar e crítico acerca dos desafios contemporâneos relacionados à transição energética, à justiça climática e à promoção do desenvolvimento sustentável.

O evento consolidou-se como um ambiente de produção e circulação de conhecimento comprometido com a articulação entre Direito, políticas públicas, inovação tecnológica e inclusão social, reunindo pesquisadores, docentes, discentes e profissionais de diversas áreas. A proposta central foi promover reflexões aprofundadas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da transição energética, com especial atenção à construção de caminhos justos, inclusivos e sustentáveis.

A organização dos trabalhos em Grupos de Trabalho (GTs) possibilitou o aprofundamento temático e o diálogo especializado, contemplando diferentes dimensões da temática central:

O GT 1 – Justiça Climática e Transição Energética Justa, coordenado pelas Profas. Dras. Ynes da Silva Félix e Valéria Furlan, concentrou-se na análise dos fundamentos teóricos e práticos da justiça climática, bem como nos desafios para a implementação de uma transição energética equitativa.

O GT 2 – Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção dos Direitos Humanos, sob coordenação do Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro, da Profa. Dra. Camila Amaro de Souza e do Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho, promoveu debates acerca da intersecção entre proteção ambiental e garantia de direitos humanos em contextos de mudanças climáticas.

O GT 3 – Governança, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas de Energia, coordenado pelo Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva e pela Profa. Dra. Elaine Dupas, abordou os arranjos institucionais, regulatórios e políticos necessários para a efetivação de políticas públicas energéticas alinhadas aos direitos fundamentais.

Os GTs 4 – Inovação Social e Tecnologias Sustentáveis e GT 6 – Regulação, Responsabilidade Socioambiental e Desenvolvimento, ambos coordenados pela Profa. Dra. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e pelo Prof. Dr. Ari Rogério Ferra Júnior, reuniram trabalhos voltados, respectivamente, ao papel das inovações tecnológicas e sociais na promoção da sustentabilidade, bem como à análise dos instrumentos regulatórios e dos mecanismos de responsabilização necessários para um desenvolvimento alinhado aos princípios da justiça socioambiental.

O GT 5 – Justiça Socioambiental e Grupos Vulneráveis, coordenado pelas Profas. Dras. Maria Cristina Zainaghi e Vivian de Almeida Gregori Torres, voltou-se à análise das desigualdades socioambientais, com enfoque na proteção de grupos vulneráveis diante dos impactos da transição energética.

Os trabalhos aqui publicados refletem a diversidade de abordagens, a consistência teórica e o compromisso crítico dos autores com a construção de uma agenda acadêmica e institucional voltada à justiça energética e à sustentabilidade. Trata-se de uma produção que contribui não apenas para o avanço do conhecimento científico, mas também para o fortalecimento de políticas públicas e práticas sociais comprometidas com a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Espera-se que estes trabalhos publicados constituam referência para futuras pesquisas, debates e formulações normativas, reafirmando o papel da academia na construção de respostas inovadoras e responsáveis frente aos desafios da transição energética contemporânea.

**PLANEJAMENTO URBANO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
SOCIOAMBIENTAL: O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROTEÇÃO
ENERGÉTICA DE POPULAÇÕES EM ÁREAS DE RISCO**

**URBAN PLANNING AS AN INSTRUMENT OF SOCIO-ENVIRONMENTAL
JUSTICE: THE ROLE OF PUBLIC ADMINISTRATION IN ENERGETIC
PROTECTION OF POPULATIONS IN RISK AREAS**

Isabella Leon Ferreira

Resumo

O crescimento urbano desordenado no Brasil produziu profunda desigualdade socioterritorial, direcionando populações de baixa renda à ocupação de áreas ambientalmente frágeis. A precariedade em saneamento, drenagem urbana, fornecimento regular de energia elétrica e infraestrutura básica amplia a exposição dessas comunidades a eventos climáticos extremos, intensificados pelas mudanças climáticas. À luz da Constituição Federal de 1988, questiona-se: de que forma a Administração Pública pode utilizar o planejamento urbano como instrumento de promoção da justiça socioambiental e de proteção energética de populações residentes em áreas de risco? O trabalho adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), na Lei nº 9.795/1999 e na Lei Estadual nº 5.287/2018 (MS). Conclui-se que o planejamento urbano preventivo, integrado e orientado pela função social da cidade constitui mecanismo essencial para a efetivação de direitos fundamentais e para a redução das desigualdades socioambientais.

Palavras-chave: Administração pública, Áreas de risco, Justiça socioambiental, Proteção energética, Planejamento urbano

Abstract/Resumen/Résumé

Disordered urban growth in Brazil has produced profound socio-territorial inequality, pushing low-income populations toward the occupation of environmentally fragile areas. The lack of sanitation, urban drainage, regular electricity supply, and basic infrastructure increases these communities' exposure to extreme weather events, which are intensified by climate change. In light of the 1988 Federal Constitution, the following question arises: in what ways can Public Administration utilize urban planning as an instrument to promote socio-environmental justice and the energy protection of populations residing in high-risk areas? This study adopts a deductive method with a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary research based on the Federal Constitution, the City Statute (Law No. 10.257/2001), Law No. 9.795/1999, and State Law No. 5.287/2018 (MS). It concludes that preventive and integrated urban planning, guided by the social function of the city, constitutes an essential mechanism for the realization of fundamental rights and the reduction of socio-environmental inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, High-risk areas, Socio-environmental justice, Energy protection, Urban planning

INTRODUÇÃO

O processo de urbanização brasileiro foi marcado por crescimento acelerado, déficit habitacional estrutural e insuficiência histórica de políticas públicas de ordenamento territorial. Segundo dados do IBGE (2022), a maior parte da população brasileira reside em áreas urbanas, o que intensifica os desafios relacionados à infraestrutura, habitação e gestão ambiental. A expansão periférica desordenada consolidou um padrão de segregação socioespacial, no qual populações economicamente vulneráveis passaram a ocupar áreas de preservação permanente, encostas instáveis e margens de cursos d'água.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a dinâmica urbana também reflete essa lógica de concentração territorial e desigualdade. A capital, Campo Grande, concentra parcela significativa da população estadual, situação que motiva marginalização e exposição de populações em áreas de risco, enquanto municípios interioranos convivem com oscilações hidrológicas cada vez mais intensas. A estiagem severa que atingiu o Pantanal nos últimos anos e os episódios de cheia em municípios como Corumbá demonstram a interdependência entre vulnerabilidade social e risco ambiental. Comunidades ribeirinhas, assentamentos informais e bairros periféricos são os mais afetados pela ausência de infraestrutura resiliente.

A Constituição Federal promoveu a centralidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. O art. 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. O art. 6º reconhece a moradia como direito social, enquanto o art. 182 determina que a política urbana deve assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Soma-se a isso o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput), que exige atuação estatal planejada e preventiva.

O PLANEJAMENTO URBANO COMO CHAVE PARA A PROTEÇÃO ENERGÉTICA POPULACIONAL

O planejamento urbano, enquanto instrumento jurídico previsto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, constitui elemento central para a concretização da função social da cidade e da propriedade urbana. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta tais dispositivos constitucionais e estabelece diretrizes gerais da política urbana, destacando, entre seus princípios, a gestão democrática da cidade (art. 2º, II), a função social da propriedade urbana (art. 2º, III) e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (art. 2º, IX).

O Plano Diretor, principal instrumento da política urbana, deve orientar o ordenamento territorial, o zoneamento ambiental, a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e a regularização fundiária, além de incorporar estudos técnicos voltados à prevenção de riscos ambientais. A ausência de planejamento adequado favorece a consolidação de ocupações em áreas ambientalmente frágeis, ampliando a exposição de populações vulneráveis a ausência de acesso à fontes de energia verde e barata.

A função social da cidade, contudo, não se limita à ordenação física do território. Ela pressupõe acesso equitativo à infraestrutura urbana, saneamento básico, mobilidade, abastecimento hídrico e fornecimento regular de energia elétrica. Quando tais serviços não alcançam territórios periféricos, verifica-se cenário de injustiça distributiva, no qual os ônus ambientais e estruturais recaem de maneira desproporcional sobre grupos economicamente fragilizados.

Nesse contexto, a discussão acerca da pobreza energética ganha relevância. O debate institucional sobre desenvolvimento econômico sustentável reconhece que o acesso à energia segura, contínua e economicamente acessível integra a própria dimensão da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento social. A precariedade energética compromete o funcionamento de sistemas de drenagem, abastecimento de água, armazenamento de alimentos e serviços públicos essenciais, agravando riscos em áreas urbanas vulneráveis. Assim, a transição energética, nesse sentido, entendida como o processo de substituição gradual de matrizes fósseis por fontes renováveis e mais limpas, não possui apenas dimensão ambiental, mas também dimensão social e urbana.

Assim, a transição energética, quando articulada ao planejamento urbano, pode atuar como instrumento de justiça socioambiental. A incorporação de fontes renováveis descentralizadas, como a geração distribuída solar, a eficiência energética em habitações de interesse social e a modernização de redes de distribuição contribuem para reduzir desigualdades estruturais. Os municípios que integram políticas de habitação, regularização fundiária e eficiência energética fortalecem a resiliência urbana e reduzem a vulnerabilidade de comunidades periféricas a eventos climáticos extremos.

No Estado de Mato Grosso do Sul, eventos recentes associados à variabilidade climática, como períodos de estiagem severa no Pantanal e cheias em municípios ribeirinhos, evidenciam a necessidade de integração entre planejamento territorial, gestão de riscos e políticas energéticas

sustentáveis. Comunidades ribeirinhas e bairros periféricos enfrentam impactos ampliados quando inexistem políticas integradas de infraestrutura resiliente e transição energética.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dever possui caráter preventivo e orienta a atuação estatal antes da ocorrência do dano. O princípio da prevenção, consolidado no Direito Ambiental, exige mapeamento de riscos, zoneamento adequado e implementação de medidas mitigatórias. A omissão na adoção de instrumentos urbanísticos e ambientais pode configurar violação ao dever de proteção, especialmente diante de riscos previsíveis e tecnicamente identificáveis.

Além disso, o art. 37, caput, da Constituição estabelece o princípio da eficiência administrativa, impondo à Administração Pública atuação planejada, racional e baseada em dados técnicos. A responsabilidade do Estado por omissão, nos termos do art. 37, §6º, reforça a necessidade de integração entre planejamento urbano, política habitacional, gestão ambiental e transição energética.

No âmbito educacional e institucional, a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e a Lei Estadual nº 5.287/2018, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental em Mato Grosso do Sul, reforçam a importância da formação continuada de gestores e da participação social na construção de políticas sustentáveis. A educação ambiental, ao promover conscientização sobre consumo energético, uso racional de recursos e sustentabilidade urbana, contribui para a consolidação de cidades mais resilientes e socialmente inclusivas.

A atuação meramente reativa do Estado, limitada à resposta posterior ao desastre, revela-se insuficiente diante da complexidade dos riscos climáticos contemporâneos. A promoção da justiça socioambiental exige planejamento urbano integrado, incorporação de diretrizes de transição energética, fortalecimento de instrumentos como ZEIS e regularização fundiária, além da modernização de infraestrutura urbana com foco em sustentabilidade e inclusão social.

Dessa forma, o planejamento urbano, quando articulado à transição energética e orientado pela função social da cidade, consolida-se como instrumento constitucional de promoção da justiça socioambiental, reduzindo vulnerabilidades estruturais e assegurando proteção efetiva às populações residentes em áreas de risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento urbano constitui dever constitucional da Administração Pública e instrumento essencial de promoção da justiça socioambiental. A efetivação dos direitos fundamentais à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade humana depende de políticas preventivas, integradas e orientadas pela função social da cidade.

No contexto do Mato Grosso do Sul, a articulação entre Estatuto da Cidade, Política Nacional de Educação Ambiental e Lei Estadual nº 5.287/2018 evidencia que a governança ambiental deve ser estruturada de forma intersetorial. A redução das vulnerabilidades urbanas exige atualização constante dos Planos Diretores, fortalecimento de instrumentos de regularização fundiária, ampliação de infraestrutura resiliente e capacitação de gestores públicos.

A justiça socioambiental, portanto, não se resume a diretriz abstrata, mas representa exigência constitucional concreta, cuja efetivação depende da atuação planejada, preventiva e eficiente da Administração Pública, de forma a garantir a proteção energética da população como um todo, mitigando as restrições de acesso de populações residentes em áreas de risco à fontes energéticas verdes e baratas.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Ambiente e injustiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1999.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: resultados preliminares**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.
- MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 5.287, de 13 de dezembro de 2018. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 14 dez. 2018.